



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Autarquias	5
Empresas Estatais	10
Poder Judiciário	11
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	12
Blumenau	12
Brusque	12
Chapecó	13
Criciúma	14
Joinville.....	14
Maravilha	15
Palhoça.....	15
São José.....	16
Tijucas	18
Videira	21

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº: @APE 16/00436118

UNIDADE GESTORA: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Onir Mocellin

INTERESSADO: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Ivanor César Domingos

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG - 397/2018

Tratam os autos do registro do ato de transferência para a reserva remunerada de Ivanor César Domingos, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001 e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 2342/2018(fl.s.28-31) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPTC/940/2018(fl.32), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias Caleffi, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade, tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução N-TC 06/2001), com redação dada pela Resolução N-TC 98/2014, o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Ivanor César Domingos, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula n. 921575-1, CPF n. 612.768.209-68, consubstanciado no Ato n. 269/CBMSC/2016, de 26/04/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de junho de 2018.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00049370

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADO:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Giovane Tonon

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 392/2018

Tratam os autos do registro do ato de transferência para a reserva remunerada de Giovane Tonon, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001 e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 2457/2018(fl.s.21-23) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPTC/938/2018(fl.24), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias Caleffi, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade, tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução N-TC 06/2001), com redação dada pela Resolução N-TC 98/2014, o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Giovane Tonon, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula n. 915452-3, CPF n. 600.971.329-34, consubstanciado no Ato n. 324/2016, de 18/05/2016, a contar de 31/03/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de junho de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00049531

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:João Henrique Silva

INTERESSADO:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Hécio Carlos Corrêa

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 393/2018

Tratam os autos do registro do ato de transferência para a reserva remunerada de Hécio Carlos Corrêa, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001 e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 2478/2018(fl.s.20-22) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPTC/935/2018(fl.23), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias Caleffi, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade, tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução N-TC 06/2001), com redação dada pela Resolução N-TC 98/2014, o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Hécio Carlos Corrêa, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Coronel, matrícula n. 908655-2, CPF n. 432.666.909-82, consubstanciado no Ato n. 256/2016, de 25/05/2016, a contar de 14/03/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de junho de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00050467

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADO:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Honeide Francisco Cordeiro

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 394/2018

Tratam os autos do registro do ato de transferência para a reserva remunerada de Honeide Francisco Cordeiro, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001 e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 2456/2018(fl.s.22-24) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPTC/937/2018(fl.25), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias Caleffi, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade, tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução N-TC 06/2001), com redação dada pela Resolução N-TC 98/2014, o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Honeide Francisco Cordeiro, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Cabo, matrícula n. 914988-0, CPF n. 671.226.809-59, consubstanciado no Ato n. BEPM/2015/9.4.2, de 16/11/2015, a contar de 01/09/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de junho de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00068595

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADO:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Leopoldo Ademir Fioravante

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 381/2018

Tratam os autos do registro do ato de transferência para a reserva remunerada de Leopoldo Ademir Fioravante, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001 e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 2526/2018(fl.s.18-21) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/1034/2018(fl.s.22/23), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade, tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução N-TC 06/2001), com redação dada pela Resolução N-TC 98/2014, o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Leopoldo Ademir Fioravante, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula n. 914057-0-01, CPF n. 558.782.709-78, consubstanciado no Ato n. 176/2016, de 12/04/2016, a contar de 17/02/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 14 de junho de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00801454

UNIDADE GESTORA:Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Onir Mocellin

INTERESSADO:Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Sandro Luiz Teixeira

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 398/2018

Tratam os autos do registro do ato de transferência para a reserva remunerada de Sandro Luiz Teixeira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001 e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 2444/2018(fl.s.21-24) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPTC/933/2018(fl.25), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias Caleffi, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade, tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução N-TC 06/2001), com redação dada pela Resolução N-TC 98/2014, o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Sandro Luiz Teixeira, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula n. 915796-4-01, CPF n. 559.872.229-15, consubstanciado no Ato n. 57/CBMSC/2017, de 13/02/2017, a contar de 31/01/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de junho de 2018.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00844269

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Silsanto Correia de Souza

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 394/2018

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 2197/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 967/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar SILSANTO CORREIA DE SOUZA, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sgt, matrícula nº 914442-0, CPF nº 634.566.999-72, consubstanciado no Ato 1455/2017, de 07/12/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de junho de 2018.

JOSE NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO N.: @APE 18/00128352

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Tailço Jeremias

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 370/2018

Tratam os autos do ato de transferência para reserva remunerada de Tailço Jeremias, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 1502/2017, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/718/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do Militar Tailço Jeremias, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, Matrícula n. 918247010, CPF n. 498.091.991-04, consubstanciado na Portaria n. 174/2018, de 16/02/2018, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão à PMSC.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de junho de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

CONSELHEIRO RELATOR

Autarquias

Processo n.: @REP 17/00016609

Assunto: Representação (art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93) acerca de supostas irregularidades no Edital de Concorrência nº 003/2016, cujo objeto é a permissão do serviço de transporte intermunicipal rodoviário e urbano de passageiros no Estado de Santa Catarina

Interessada: Nevatur - Transportes e Turismo Ltda

Procurador: Sacha Breckenfeld Reck

Unidade Gestora: Departamento de Transportes e Terminais - DETER

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 333/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Julgar extinto o presente processo **em razão da perda superveniente do objeto**, com o consequente **arquivamento dos autos**, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c artigo 65, §3º, da Lei Complementar n. 2002/2000.

2. Dar ciência da Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam à Representante - Nevatur Transportes e Turismo Ltda e ao Departamento de Transportes e Terminais – DETER.

Ata n.: 33/2018

Data da sessão n.: 23/05/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ASCARI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: RLA-15/00169991

2. Assunto: Auditoria Ordinária para verificação das condições de trafegabilidade e segurança das Rodovias SC 120, 459, 135, 453 e 150 (antiga SC 303) - Três Barras – Piratuba

3. Responsável: Wanderley Teodoro Agostini

4. Unidade Gestora: Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

5. Unidade Técnica: DLC

6. Acórdão n.: 0162/2018

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, por maioria de votos, em:

6.1. Aplicar ao Sr. Wanderley Teodoro Agostini, CPF 489.494.349-20, Presidente do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), c/c o art. 12 da Resolução N. TC-79/2013, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face do não cumprimento de determinação contida no item n. 6.2 da Decisão Plenária n. 1.676/2015, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da

publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovar a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, ou interpor recurso na forma da Lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

6.2. Determinar ao Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINFRA – que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – DOTC-e, com fulcro nos arts. 5º e 6º da Resolução n. TC-79/2013, para que apresente a esta Corte um plano de ação estabelecendo ações, prazos devidamente justificados, com a indicação do responsável, visando à regularização das restrições apontadas no Relatório DLC 225/2015, para adequar as mencionadas rodovias às normas de segurança viária.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator, que o fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DLC n. 220/2017 e do Parecer n. MPTC/53544/2018, ao Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINFRA, à Procuradoria Jurídica e ao Controle Interno daquela autarquia e ao Ministério Público Estadual.

7. Ata n.: 28/2018

8. Data da Sessão: 07/05/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Ascari

9.2. Conselheiro com voto vencido: José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

PROCESSO N.:@APE 17/00481280

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL:Ari João Martendal

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Aristides da Silva

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/AMF - 391/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Aristides da Silva, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução TC n. 06/2001 e Resolução TC n. 35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 870/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/741/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Aristides da Silva, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, Nível MAG 09, Referência G, Matrícula n. 161587402, CPF n. 345.467.079-91, consubstanciado na Portaria n. 2419/IPREV, de 10/09/2014, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de junho de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO N.:@APE 17/00505138

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Segurança Pública

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Moises Waldemar Cordeiro

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/AMF - 363/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria especial, em razão de atividade de risco, de Moises Waldemar Cordeiro, concedida com fundamento no art. 2º da Lei Complementar n. 343/2006, publicada no DOE de 20/03/2006, combinado com o art. 2º do Decreto n. 4.810/2006 e art. 98 da Lei Complementar n. 412/2008, publicado no DOE de 27/06/2008, e submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, a qual elaborou o Relatório n. 1153/2018, sugerindo ordenar o registro do presente ato e fazer determinação ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

A DAP anotou que a Associação dos Servidores Cíveis da Segurança Pública de Santa Catarina – ASSESP/SC impetrou o Mandado de Segurança n. 0045817-53.2015.8.24.0023, por meio do qual foi assegurado aos ocupantes do grupo de servidores civis da segurança pública,

em sede de liminar, a integralidade e a paridade na aposentadoria voluntária especial. Pleito similar foi deferido no Mandado de Segurança n. 0301570-74.2016.8.24.0023, em curso na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado de Santa Catarina – SINPOL e no Mandado de Segurança 0302737-29.2016.8.24.0023, impetrado pela Associação dos Delegados de Polícia de Santa Catarina – ADEPOL, em curso no Grupo de Câmaras de Direito Público no TJSC.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas – MPTC emitiu o Parecer n. MPTC/715/2018, por meio do qual ratificou a análise técnica e propôs o registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria especial de Moises Waldemar Cordeiro, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil – SP-PC-AAP-CLASSE VIII, matrícula n. 147301801, CPF n. 309.372.219-53, consubstanciado na Portaria n. 390/IPREV, de 24/02/2015, considerando decisão judicial proferida no Mandado de Segurança n. 0301570-74.2016.8.24.0023, em curso na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

1.2. Determinar ao IPREV que acompanhe os feitos judiciais que amparam a concessão da aposentadoria especial com proventos integrais, informando a esta Corte de Contas quando do respectivo trânsito em julgado:

1.2.1. Se o veredicto for favorável ao servidor, a fim de que esta Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias;

1.2.2. Se o veredicto for desfavorável ao servidor, comprovando a este Tribunal de Contas as medidas adotadas para a regularização do ato de aposentadoria, devendo o mesmo ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual.

1.3. Determinar à DAP deste Tribunal de Contas, que proceda ao monitoramento periódico quanto ao cumprimento da determinação que trata o item 3.2 desta deliberação.

1.4. Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Gabinete, em 13 de junho de 2017.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO N.:@APE 17/00632407

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADOS:Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINFRA

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Otavio Francisco da Silva

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/AMF - 398/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Otavio Francisco da Silva, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução TC n. 06/2001 e Resolução TC n. 35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 1832/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/729/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Otavio Francisco da Silva, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, Nível 00/03/, Referência C, Matrícula n. 246918-9-01, CPF n. 481.789.349-49, consubstanciado na Portaria n. 2845/IPREV, de 20/10/2014, retificado pelo Ato n. 2846/IPREV, de 18/09/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de junho de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO N.:@APE 17/00653838

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL:Zaira Carlos Faust Gouveia

INTERESSADOS:Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINFRA

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Irionete Elaide Martins Pinto Signor

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/AMF - 399/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Irionete Elaide Martins Pinto Signor, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução TC n. 06/2001 e Resolução TC n. 35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 1835/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/726/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Irionete Elaide Martins Pinto Signor, servidora do Departamento Estadual de Infraestrutura, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, Nível 00/04, Referência B, Matrícula n. 2481930-6-01, CPF n. 422.756.289-91, consubstanciado na Portaria n. 568/IPREV, de 10/03/2015, retificado pelo Ato n. 2995/IPREV, de 04/11/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de junho de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

Processo n.: @APE 18/00082425

Assunto: Ato de Aposentadoria de Marisa da Silva Borges e Silva

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Responsável: Zaira Gouvea

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 290/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Marisa da Silva Borges e Silva, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 12, referência J, matrícula nº 176831-0-01, CPF nº 425.108.569-87, consubstanciado no Ato nº 2502/IPREV, de 07.10.2015, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

1.1 – Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, na competência de Agente de Serviços Gerais, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I, II e III, do artigo 39, da Constituição Federal.

2. Ressalvar a não aplicabilidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 30/2018

Data da sessão n.: 09/05/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditor(es) presente(s): Gerson dos Santos Sicca

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

PROCESSO Nº:@PPA 17/00301800

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO:Agência de Desenvolvimento Regional de Mafra

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Ralf Ilg

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 395/2018

Tratam os autos do registro do ato de pensão por morte em favor de Ralf Ilg, em decorrência do óbito de Maria Benilde Paul Ilg, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, do art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, do art. 1º, inciso IV, da Resolução TC n. 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 1167/2018 (fls.55-58) sugeriu a realização de audiência do responsável para que apresentasse justificativas acerca das seguintes irregularidades, *in verbis*:

1. Ausência do demonstrativo do cálculo da rubrica "Gr Gestão Desenv. Reg. R\$ 2.104,96", integrante da Composição Salarial do presente benefício (fls. 04), a fim de respaldar a percepção da referida rubrica, conforme disciplina a letra "b", do item 2, do inciso II, do Anexo II da IN TC nº 11/2011.

2. Necessidade de retificação da Portaria nº 1798/IPREV, de 15/07/2016, à fl. 2, no que se refere à correta nomenclatura do órgão interessado, para que passe a constar como: Agência de Desenvolvimento Regional de Mafra.

Deferida a audiência (fl.59), a unidade gestora encaminhou os documentos solicitados, os quais foram analisados pelo órgão de controle, que pelo Relatório n. 2150/2018 (fls.66-69) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPTC/898/2018(fl.70), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias Caleffi, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade, tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Com relação as irregularidades inicialmente apontadas, observo que a unidade retificou o ato de aposentadoria relativamente ao nome do órgão interessado, bem como encaminhou o demonstrativo da composição salarial referente à incorporação de gratificação, regularizando a presente concessão.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução N-TC 06/2001), com redação dada pela Resolução N-TC 98/2014, o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de concessão de pensão em favor de Ralf Ilg, em decorrência do óbito de Maria Benilde Paul Ilg, servidora da Agência de Desenvolvimento Regional de Mafra, ocupante do cargo de Consultora Educacional, matrícula n. 178803-5, CPF n. 419.071.409-72, consubstanciado no Ato n. 1798/IPREV, de 15/07/2016, retificado pelo Ato n. 1051/IPREV, de 23/04/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de junho de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

Processo n.: @PPA 17/00373398

Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial de Adailto Nazareno Degering

Responsável: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 319/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte de Adailto Nazareno Degering, em decorrência do óbito do servidora Teresa Tassarolo Degering, ocupante do cargo de Técnico em Atividades de Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula nº 241.731-6-01, CPF nº 313.290.809-63, consubstanciado no Ato nº 1684/IPREV, de 25/05/2017, considerado ilegal em razão da irregularidade abaixo:

1.1. Enquadramento do servidor instituidor da pensão no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I, II e III, do artigo 39 da Constituição Federal.

2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que restaram cumpridos os requisitos constitucionais para a concessão da pensão, muito embora a alteração na denominação do cargo do servidor falecido levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

3. Alertar o Sr. Roberto Teixeira Faustino da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que a denegação do registro repercutirá na ausência de compensação previdenciária, se havia contribuição para o regime de origem.

4. Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 31/2018

Data da sessão n.: 16/05/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @PPA 17/00685608

Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial de Aírto Antonio Martins

Responsável: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 288/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. DENEGAR O REGISTRO, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte a Aírto Antônio Martins, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, em decorrência do óbito da servidora inativa Elza Alves Martins, da Secretaria de Estado da Saúde, no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, matrícula nº 241682-4-01, CPF nº 070.962.759-91, consubstanciado no Ato nº 2880/IPREV, de 19.09.2017, considerado ilegal conforme análise realizada, em face da seguinte irregularidade:

1.2 Enquadramento da servidora inativa, que deu origem à pensão, no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I, II e III, do artigo 39, da Constituição Federal.

2. RESSALVAR a não aplicabilidade do art. 41, 'caput', do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor inativo, que deu origem à pensão, cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

3. DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV).

Ata n.: 29/2018

Data da sessão n.: 09/05/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

PROCESSO N.: @PPA 18/00145281

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Norzina Cicilia Vieira

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 379/2018

Tratam os autos do ato de pensão por morte em favor de Norzina Cicilia Vieira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 1601/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/815/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Norzina Cicilia Vieira, em decorrência do óbito de Osvaldino Nunes, militar inativo, no posto de cabo, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, Matrícula n. 902950801, CPF n. 224.666.229-04, consubstanciado na Portaria n. 449/IPREV, de 27/02/2018, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de junho de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

CONSELHEIRO RELATOR

Empresas Estatais

Processo n.: @RLI 16/00461309

Assunto: Inspeção de Regularidade sobre saldos contábeis no confronto entre o sistema e-Sfinge e o Balanço Patrimonial

Responsável: Valdir Rubens Walendowks

Unidade Gestora: Santa Catarina Turismo S.A. - SANTUR

Unidade Técnica: DCE

Decisão n.: 258/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório Técnico nº DCE-102/2017, na forma do art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, que trata da verificação da remessa de dados pelo Sistema e-Sfinge, na forma e no prazo estabelecidos nas Instruções Normativas nºs TC-04/2004 e TC-01/2005 e art. 3º da Lei Complementar nº 202/2000.

2. Recomendar ao gestor da Unidade fiscalizada que atente para a necessidade de remessa de dados e informações por meio informatizado do Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão - e-Sfinge, de forma completa e sem incorreções, em conformidade com o que estabelece a IN n. TC-4/2004, alterada pela IN n. TC-1/2005, e art. 3º da Lei Complementar n. 202/2000.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam ao Responsável.

Ata n.: 26/2018

Data da sessão n.: 30/04/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e José Nei Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditor(es) presente(s): Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

EDITAL DE AUDIÊNCIA Nº 113/2018

Processo n. @RLA-18/00127461

Assunto: Analisar a legalidade, legitimidade e economicidade das despesas realizadas e/ou com repercussão no exercício de 2017.

Responsável: **Gilberto Onezino de Farias - CPF 444.539.149-20**

Entidade: Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS

Efetuo a **AUDIÊNCIA**, com fulcro no art. 29, §1º, art. 36, §1º, "a" e art. 37, IV, da Lei Complementar nº 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do **Sr.(a) GILBERTO ONEZINO DE FARIAS - CPF 444.539.149-20**, com último endereço à Servidão Ilha Campeche - Casa, Campeche - CEP 88063-544 - Florianópolis/SC, à vista de devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. BH025579909BR, anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício n 7352/2018 com a informação "Ausente Três Vezes e Não Procurado", para, no **prazo de 30 (trinta) dias** contados da publicação deste, **apresentar justificativas acerca das restrições apontadas na conclusão do Relatório DCE-42/2018**, passíveis de aplicação de débito e/ou multa, em face de: [...] 1.3 [...] membros do Conselho Fiscal da SC Gás em 2017, por se omitirem no dever zelar pela regular administração da estatal, pois mesmo diante de uma condenação da estatal em R\$ 497.615,57 em decorrência de ter deixado de fiscalizar adequadamente uma "terceirizada", tais membros não demonstraram ter agido com o fim de identificar os responsáveis, nem de ter agido com o fim de fazer restituir essa "irregular" despesa aos cofres da estatal, resta caracterizado a omissão e assim, como ato de mera liberalidade, o que é vedado pelo art. 154, § 2º, "a", da Lei nº 6.404/76, combinado com o art. 37, caput, e inciso II, da Constituição Federal (item 8 deste relatório). [...]

O não atendimento desta **audiência** ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 202/2000.

Florianópolis, 19 de junho de 2018

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

Poder Judiciário

PROCESSO N.:@APE 17/00263886

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Cleverson Oliveira

INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ivone Clair dos Santos Peres

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/AMF - 392/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Ivone Clair dos Santos Peres, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC 06/2001 e Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP efetuou a análise do ato e documentos constantes dos autos, emitindo o Relatório de Instrução n. 3817/2017, em que sugeriu a realização de audiência para que o responsável se manifestasse acerca da seguinte restrição:

3.1.1. Necessidade de encaminhamento do ato que concedeu promoção a servidora Ivone Clair dos Santos Peres para o padrão PJ-ANM-09/J, conforme consta no Ato Aposentatório n. 559, de 10/03/2017 (fl. 42), haja vista que de acordo com o Histórico Funcional a última promoção registrada foi em 01/10/2016 (fls. 26), para o padrão de vencimento PJ-ANM-09/F, através do Processo Administrativo Eletrônico n. 16910/2016, de 03/08/2016 (fls. 26).

3.1.2. Contagem indevida do tempo de 16 anos, 06 meses e 21 dias prestado à Associação de Crédito e Assistência Rural de Santa Catarina – ACARESC, como tempo de serviço público estadual, resultando em adicional por tempo de serviço diverso do que faria jus, o que contraria entendimento consolidado deste Tribunal de Contas, em sede do Prejulgado n. 1460.

Após a autorização do Relator, a audiência foi realizada e, em resposta, o responsável juntou documentos.

Diante disso, a DAP procedeu a reanálise do feito, emitindo o Relatório de Reinstrução n. 1488/2018, em que considera cumprida a audiência e concluiu pela legalidade do ato em exame.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. 748/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Ivone Clair dos Santos Peres, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, Nível ANM-09, Referência J, Matrícula n. 5733, CPF n. 255.689.309-53, consubstanciado na Portaria n. 559/2017, de 10/03/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao TJSC.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de junho de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

CONSELHEIRO RELATOR

Administração Pública Municipal

Blumenau

PROCESSO N.: @APE 16/00518602

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU

RESPONSÁVEL: Elói Barni

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Oscar Hank

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 400/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Oscar Hank, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução TC n. 06/2001 e Resolução TC n. 35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 1804/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/727/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Oscar Hank, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Motorista, Classe D4I, Nível D, Matrícula n. 116432, CPF n. 517.129.629-49, consubstanciado na Portaria n. 5475/2016, de 13/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao ISSBLU.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de junho de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

CONSELHEIRO RELATOR

Brusque

PROCESSO Nº: @APE 16/00374929

UNIDADE GESTORA: Instituto Brusquense de Previdência de Brusque

RESPONSÁVEL: Cristiano Bittencourt

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Brusque

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Azenir Deichmann Lemes

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 414/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 1849/2018, elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Gyane Carpes Bertelli, ordenar o registro do ato de aposentadoria

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 952/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Azenir Deichmann Lemes, servidora da Prefeitura Municipal de Brusque, ocupante do cargo de Professor, Padrão de Vencimento H, Faixa Nível II, matrícula nº 2690-00, CPF nº 507.210.119-34, consubstanciado no Ato nº 1967/2015, de 24/07/2015, retificado pelo Ato nº 1969/2015, de 28/07/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Brusquense de Previdência.

Publique-se.

Florianópolis, 15 de junho de 2018

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

Processo n.: @PPA 17/00482332

Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial à Ancila Elisabet Fassini

Responsável: Edena Beatris Censi

Unidade Gestora: Instituto Brusquense de Previdência - IBPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.º: 326/2018

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n.º 202/2000, decide:

Fixar prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 36, § 1º, "b", da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para que a **Prefeitura Municipal, de Brusque** ou o **Instituto Brusquense de Previdência**, por meio dos seus respectivos titulares, adotem as providências cabíveis com vistas a comprovar a este Tribunal a regularização do ato da aposentadoria de Wilson Fassini, servidor do Município de Brusque, na forma estabelecida na Decisão nº 4.171/2007, exarada no Processo SPE-06/00369404, sob pena de denegação do registro do ato de concessão da pensão à Ancila Elisabet Fassini.

2. Alertar ao Prefeito Municipal de Brusque e ao titular do Instituto Brusquense de Previdência - IBPREV que a injustificada falta de atendimento à solicitação deste Tribunal pode acarretar a imposição de sanção prevista no inciso III e § 1º do artigo 70 da Lei nº 202/2000.

3. Dar ciência da Decisão à Prefeitura Municipal de Brusque e ao Instituto Brusquense de Previdência - IBPREV.

Ata n.º: 32/2018

Data da sessão n.º: 21/05/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Audidores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n.º 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 114/2018

Processo n.º @RLI-17/00288951

Assunto: Inspeção de Regularidade sobre a remessa de dados do Sistema e-Sfinge

Responsável: **Jose Luiz Cunha - CPF 157.957.729-68**

Entidade: Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque - CODEB

NOTIFICADO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Jose Luiz Cunha - CPF 157.957.729-68**, com último endereço à R Olímpio de Souza Pitanga - Apto 402, Jardim Maluche - CEP 88354-330 - Brusque/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. BH025288526BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n.º 7024/2018, com a informação "Ausente Três Vezes e Não Procurado", **a tomar conhecimento da decisão exarada**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 17/05/2018, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2018-05-17.pdf>.

Florianópolis, 20 de junho de 2018.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

Chapecó

PROCESSO Nº: @APE 16/00501971

UNIDADE GESTORA: Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEIS: Luciano José Buligon

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Registro do Ato de Aposentadoria de Maria Baseggio

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG – 382/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais de Maria Baseggio, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n.º 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n.º TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n.º TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e preliminarmente pelo Relatório n.º 3243/2017 (fls.39-41) sugeriu a realização de audiência do responsável em razão da ausência da certidão de tempo de serviço/contribuição do INSS para comprovação de contribuição previdenciária de tempo laborado na iniciativa privada, em desacordo com a Instrução Normativa n.º TC 11/2011 e § 9 do art.201 da Constituição Federal.

Deferida a audiência (fl.42), a unidade gestora encaminhou os documentos de fls. 45 a 47, os quais foram analisados pela DAP, que por meio do Relatório n.º 1410/2018 (fls. 49-53) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n.º MPTC/953/2018 (fl.54), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Com relação à restrição inicialmente apontada, verifico que a unidade gestora encaminhou a documentação solicitada, regularizando a presente concessão.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Maria Baseggio, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Internos, matrícula n. 12758, CPF n. 527.997.359-91, consubstanciado no Ato n. 32.192, de 29/02/2016, com efeitos a partir de 01/02/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.
Publique-se.

Florianópolis, em 14 de junho de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

Criciúma

Processo n.: @APE 17/00283488

Assunto: Ato de Aposentadoria de Antônio Inácio

Interessada: Prefeitura Municipal de Criciúma

Responsável: Clésio Salvaro

Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 295/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 29, § 3º, c/c o art. 36, § 1º, "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV**, através de seu Diretor Presidente, apresente justificativas a este Tribunal de Contas ou proceda à correção devida, relativamente à irregularidade abaixo especificada, verificada na concessão de aposentadoria do servidor **Antonio Inácio**, no cargo de Agente de Manutenção, Vigilância e Limpeza, consubstanciado no Decreto nº 659/17, de 28/03/2017, sem prejuízo de assegurar ao beneficiário o devido processo legal, conforme alerta constante do presente Relatório, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal:

1.1. Aplicação de fator previdenciário no cálculo dos proventos de aposentadoria (Lei Federal nº 9876, de 26/11/1999), que resultou em 86% sobre a média das contribuições, tendo por consequência proventos a maior, em descumprimento à regra disposta na Lei nº 10.887, de 18/06/04, e no art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV.

Ata n.: 30/2018

Data da sessão n.: 14/05/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e José Nei Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditor(es) presente(s): Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Joinville

Processo n.: @APE 17/00572919

Assunto: Ato de Aposentadoria de Glades Fuckner

Interessada: Prefeitura Municipal de Joinville

Responsáveis: Sergio Luiz Miers

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 296/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 36, § 1º, "b", da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

1.1. Aproveitamento de tempo de serviço privado, Regime Geral de Previdência Social, pelo Regime Próprio de Previdência Social, sem a devida certificação do tempo especial pelo INSS e com a interrupção do serviço especial no período de 26/08/1995 a 01/01/1996, em contrariedade ao art. 2º, §1º e art. 13 da Instrução Normativa nº 01 do Ministério da Previdência Social.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE.

Ata n.: 30/2018

Data da sessão n.: 14/05/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e José Nei Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditor(es) presente(s): Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Maravilha

PROCESSO Nº:@REP 17/00857913

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Maravilha

RESPONSÁVEL:Rosimar Maldaner

INTERESSADOS:

ASSUNTO: Irregularidades na Concorrência Pública n. 002/2017, para concessão de direito real de uso de pavilhão industrial.

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 428/2018

Tratam os autos de Representação formulada pela pessoa jurídica Chama Lux Indústria de Eletrodomésticos Ltda., dando conta sobre suposta irregularidade praticada na Concorrência Pública nº 002/2017, para a concessão do direito real de uso de pavilhão industrial no Município de Maravilha, com pedido de medida cautelar para sustação do certame.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, por meio do Relatório nº 7/2018 (fls. 81-90), sugeriu conhecer da Representação, conceder a cautelar requerida e determinar audiência do Responsável em razão da irregularidade apurada.

Por entender que o indigitado procedimento licitatório já estava finalizado, com homologação e adjudicação de seu objeto, determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para manifestação (Despacho nº 30/2018), o qual, por meio do Parecer nº 713/2018, concluiu pela concessão de medida cautelar para sustação do certame a fim de impedir a celebração do contrato de concessão.

É a síntese do essencial.

Inicialmente, tenho que a presente Representação deve ser conhecida, uma vez que preenche os requisitos do art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como da Instrução Normativa nº TC-21/2015, deste Tribunal.

Por outro lado, no que se refere ao pedido de medida cautelar, entendi em um momento inicial que estaria ausente um dos requisitos autorizativos da medida, concernente ao *periculum in mora*, porque, segundo informação constante no próprio relatório técnico emitido pela DLC, o procedimento licitatório já se encontrava finalizado, razão pela qual encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer quanto ao conhecimento do expediente.

O ilustre Representante do MPTC, por seu turno, filiou-se ao entendimento da área técnica no sentido de conceder a “medida cautelar para a sustação do certame, a fim de impedir a celebração do contrato de concessão com a empresa PGM até a análise do mérito da representação pelo Tribunal de Contas Estadual”.

No entanto, em contato com a Prefeitura Municipal de Maravilha, obtive informação de que o procedimento de Concorrência Pública nº 002/2017 para a concessão do direito real de uso de pavilhão industrial efetivamente foi finalizado, com a homologação e adjudicação do respectivo objeto, o que se pode demonstrar com os documentos ora juntados aos autos (Termo de Concessão de Uso às fls. 98-105 e Termo de Homologação e Adjudicação de Processo Licitatório à fl. 106).

Desse modo, ausente o perigo da demora, requisito indispensável para a concessão da medida cautelar requerida, entendo que o seu indeferimento é medida que se impõe. Ressalto que a presente decisão não exclui a possibilidade de, em se configurando a irregularidade noticiada no presente feito após a devida instrução processual, decidir-se pela anulação do certame e eventual punição dos Responsáveis.

Diante do exposto, tendo em vista os elementos contidos nos autos, **DECIDO** por:

1. Conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 65, § 1º c/c artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 202/2000, artigos 100 a 102 do Regimento Interno desta Corte e artigo 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

2. Indeferir o pedido de medida cautelar, em razão da não configuração da urgência necessária para a concessão da medida, com fundamento no artigo 29 da Instrução Normativa nº TC-021/2015 em conjunto com o art. 114-A da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno).

3. Determinar a AUDIÊNCIA dos Responsáveis, **Sra. Rosimar Maldaner** – Prefeita Municipal, **Sr. Juliano Fagan** – Presidente da Comissão de Licitação e **Sr. Elton Schmidt** – Membro da Comissão de Licitação, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentarem alegações de defesa acerca da irregularidade identificada no item 3.3.1 do Relatório Técnico nº 7/2018, conforme segue:

3.1. Homologação e adjudicação de proposta manifestamente inexequível para o Pavilhão 1, apresentada pela empresa PGM Indústria de Móveis Ltda. ME, junto ao Concorrência Pública nº 002/2017, para concessão de direito real de uso de pavilhão industrial do município de Maravilha, em violação ao disposto no subitem 5.3. c/c letras 'c' e 'd' do subitem 8.3.2 do instrumento convocatório, e inc. II do art. 48 da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.2.2 do Relatório nº 7/2018).

4. Determinar à Secretaria Geral (SEG), nos termos do artigo 36 da Resolução nº TC-09/2002, com a redação dada pelo artigo 7º da Resolução nº TC-05/2005, que dê ciência da presente decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal, bem como adote as providências a fim de submeter a presente decisão à ratificação do Plenário, nos termos do artigo 114-A, § 1º, da Resolução TC-06/2001 (Regimento Interno), acrescido pela Resolução TC-120/2015.

5. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório nº 7/2018, à Representante e aos Representados.

Florianópolis, 18 de junho de 2018.

Conselheiro José Nei Alberton Ascari

Relator

Palhoça

PROCESSO Nº:@APE 16/00328307

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

RESPONSÁVEL:Camilo Nazareno Pagani Martins e Milton Luiz Espindola

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Palhoça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Miria Conceição Juttel

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG - 383/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Miria Conceição Juttel, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu ao exame dos documentos e preliminarmente pelo Relatório n. 1507/2018 (fls.37-40) sugeriu a realização de audiência do responsável para que apresentasse justificativas acerca das seguintes irregularidades, *in verbis*:

Ausência de comprovação de que todo o tempo de contribuição foi laborado nas atividades de magistério, conforme o estabelecido no art. 40, § 5º da Constituição Federal;

Ausência de remessa de cópia processo de averbação de tempo de serviço, com a decisão emita, previsto na Instrução Normativa nº 11/2011, Anexo I, inciso II, item 4.

Deferida a audiência (fl.41), a unidade gestora encaminhou os documentos de fls. 44 a 132, os quais foram analisados pela DAP, que por meio do Relatório n. 2512/2018 (fl. 134-137) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/1040/2018 (fls.138/139), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Com relação às restrições inicialmente apontadas, verifico que a unidade encaminhou a documentação solicitada, regularizando a presente concessão.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Miria Conceição Juttel, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Professor da Educação Infantil, nível DOC III, letra "J", matrícula n. 80029902, CPF n. 664.908.049-72, consubstanciado no Ato n. 23/2016, de 11/04/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça – IPPA.

Publique-se.

Florianópolis, em 14 de junho de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

Processo n.: @REC 17/00014312

Assunto: Recurso de Reexame contra Acórdão exarado no Processo n. @REP-14/00696825 (Representação acerca de supostas irregularidades envolvendo o Pregão n. 215/2014)

Interessado: Camilo Nazareno Pagani Martins

Procuradores: Mauro Antonio Prezotto e Renata Pereira Guimarães

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palhoça

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 168/2018

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

1. **CONHECER DO RECURSO DE REEXAME**, nos termos do artigo 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 567/2016, exarado na Sessão do dia 19/09/2016, nos autos da REP n. 14/0069825, para no mérito dar-lhe provimento, retificando o item 6.1 do acórdão recorrido, que deve passar a ter a seguinte redação:

“6.1. JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO EM EXAME, com fundamento do art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar n. 202/2000, em face da demonstração da regularidade dos atos verificados.”

2. **CANCELAR A MULTA** aplicada por meio do item 6.2 do acórdão recorrido.

3. **DAR CIÊNCIA** da Decisão ao Sr. Camilo Nazareno Pagani Martins, aos seus procuradores Mauro A. Prezotto (OAB/SC 12.082) e Renata Pereira Guimarães (OAB/SC 34.533), bem como à Prefeitura Municipal de Palhoça.

Ata n.: 28/2018

Data da sessão n.: 07/05/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

São José

PROCESSO Nº: @DEN 16/00392820

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de São José

RESPONSÁVEL: Adeliara Dal Pont e Rosemeri Bartuchski

INTERESSADOS: Jaime Luiz Klein e Observatório Social de São José – OSSJ

ASSUNTO: Irregularidades relativas ao Conselho Municipal do Idoso de São José

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DMU/CODR/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 396/2018

Cuida-se de Denúncia encaminhada pelo Sr. Jaime Luiz Klein, na qualidade de Vice-Presidente do Observatório Social de São José – OSSJ, relatando supostas irregularidades no funcionamento do Conselho Municipal do Idoso de São José - CMISJ, cometidas no exercício de 2016, no âmbito da Prefeitura Municipal de São José.

Em grau de instrução, a Diretoria de Controle dos Municípios - DMU, por meio do **Relatório DMU n. 41/2017** (fls. 21-22), empreendeu diligência à Unidade Gestora, solicitando informações e documentos, que foram respondidos por meio do expediente de fls. 26-92.

Ato contínuo, a DMU, por meio do **Relatório DMU n. 12/2018** (fls. 93-106) sugeriu o conhecimento da Denúncia e a determinação de audiência das Responsáveis sobre as possíveis irregularidades, nos seguintes termos:

3.1. CONHECER a presente representação, por atender às prescrições contidas no art. 65, *caput* e § 1º da Lei Complementar n.º 202/2000 e art. 96 do Regimento Interno.

3.2. DETERMINAR, nos termos do artigo 29, § 1º da Lei Complementar n.º 202/2000, a **AUDIÊNCIA** da Sra. **ADELIANA DAL PONT**, inscrita no CPF sob o nº. 445.313.039-20, com endereço na rua Osni João Vieira, 615, Apto. 801 - Campinas - São José – SC, CEP 88101-270, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, apresentar justificativas relativamente à restrição abaixo especificada, passível de cominação de multa capitulada no art. 70, II da Lei Complementar n.º 202/2000:

3.2.1. Descumprimento do art. 10 da lei nº 12.527, de 18/11/2011 (federal), em face da omissão em autorizar ou conceder o acesso a documentos e informações solicitadas ao Conselho Municipal do Idoso de São José – CMISJ, conforme itens 2.2.4 do presente relatório.

3.3 . DETERMINAR, nos termos do artigo 29, § 1º da Lei Complementar n.º 202/2000, a **AUDIÊNCIA** da Sra. **ROSEMERI BARTUCESKI**, Secretária de Assistência Social do Município de São José, inscrita no CPF sob o nº 563.563.669-15, com endereço na Av. Salvador Di Bernardi, 840 - Aptº 1501 - Campinas, CEP, 88101-200 - São José – SC, para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, apresentar justificativas relativamente às restrições abaixo especificadas, passível de cominação de multa capitulada no art. 70, II da Lei Complementar n.º 202/2000:

3.3.1 Omissão do Conselho Municipal do Idoso de São José CMISJ em definir critérios objetivos, por meio de Resolução que trate sobre os requisitos para registro das entidades de atendimento na área do idoso no Município de São José, em afronta ao previsto no art. 3º, §2º, do Anexo Único da Resolução nº 011/2016/CMI, conforme item 2.2.1 do presente relatório.

3.3.2. Aprovação de inscrição e registro de Grupos de Idosos, sem personalidade jurídica, no Conselho Municipal do Idoso de São José CMISJ, em desacordo com previsto no art. 48, parágrafo único, da Lei Federal n. 10.741, de 1º de outubro de 2003; o art. 5º da Lei Municipal nº 5.490/2015; e art. 8º, inc.X, da Lei Municipal nº 4.599/2007, conforme item 2.2.2 do presente relatório.

O Ministério Público junto a esta Corte, conforme **Parcer n. 814/2018** (fls. 108-112), manifestou-se no sentido de conhecer a peça denunciatória e determinar a audiência das Responsáveis. Todavia, diferentemente da área técnica, em relação à irregularidade que aponta a ausência de publicação no Portal de Transparência da relação das entidades de atendimento na área do idoso com cadastro ativo no Conselho Municipal do Idosos de São José (CMI), sugere a sua averiguação.

É a síntese do essencial.

Verifico, inicialmente, que a presente Denúncia preenche todos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 65, *caput* e §1º, da Lei Complementar n. 202/2000 e artigo 96 e seguintes do Regimento Interno, motivo pelo qual deve ser admitida.

Com relação às supostas irregularidades, divirjo parcialmente dos encaminhamentos, razão pela qual farei algumas ponderações.

A DMU atesta a irregularidade constante no descumprimento do art. 10 da Lei Federal n. 12.527/2011, *em face da omissão em autorizar ou conceder o acesso a documentos e informações* solicitadas ao Conselho Municipal do Idoso de São José – CMISJ, atribuindo à Sra. Adelianna Dal Pont, Prefeita de São José, tal responsabilidade.

Colhe-se do relatório técnico:

Neste caso, assiste razão ao denunciante. Os requerimentos dirigidos à autoridade municipal requerendo informações sobre os registros cadastrais das entidades, bem como a identificação dos idosos atendidos por estas entidades não foram atendidos tempestivamente. Em sede de diligência, a senhora Secretária de Assistência Social alegou o sigilo legal das informações atinentes à identificação dos idosos beneficiários das entidades registradas no CMISJ, em decorrência de circunstâncias éticas previstas na regulamentação da profissão do assistente social. Neste caso, não é oponível este sigilo, uma vez que estes dados não são classificáveis como tal, consoante o disposto nos artigos 23 e seguintes da lei nº 12.527, de 18/11/2011 (federal): [...]

As políticas de atendimento ao idoso incursas na legislação de regência acima mencionadas, inclusive no que tange ao Estatuto do Idoso, não impuseram o sigilo dessas informações. Além disso, em caso de repasse de recursos às entidades, estes dados são relevantes ao acompanhamento e controle dessas despesas. Destaque-se que estes registros não são da guarda específica do profissional assistente social, o que implicaria na prerrogativa de sigilo destes profissional conforme o alegado à f. 29, mas são de responsabilidade e cuidado do CMISJ.

Configura-se, assim, a irregularidade enunciada no item 2.4.4, cabendo responsabilização à senhora Prefeita Municipal em 2016.

No que tange ao descumprimento reiterado do art. 10 da lei nº 12.527, de 18/11/2011 (federal), em face da omissão em autorizar ou conceder o acesso a documentos e informações solicitadas ao Conselho Municipal do Idoso de São José (CMI), observa-se que o recurso de f. 9 e seguintes foi dirigido à senhora Prefeita Municipal, a quem incumbe, em nível imediato, dar cumprimento ao dever de transparência.

Inicialmente, é preciso registrar que ainda que advenham do mesmo suporte teórico da publicidade e da transparência da coisa pública, os diplomas do acesso à informação (Lei Nacional n. 12.527/2011) e da transparência (Lei Complementar n. 131/2009) tratam de objetivos distintos. Enquanto a Lei de Acesso à Informação (LAI) destina-se a assegurar o direito fundamental ao acesso à informação, em cumprimento ao mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna; a Lei Complementar n. 131 alterou a redação da Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere à transparência da gestão fiscal, inovando ao determinar a disponibilização em tempo real, de informações.

Pois bem.

O cumprimento da transparência da gestão fiscal é examinado por nós, anualmente, nas prestações de contas dos Prefeitos e do Governador. E embora esta Corte também possua competência para analisar e, se deficiente, determinar a efetivação dos meios de acesso à informação pelas unidades jurisdicionadas, entendo que o presente caso cuida de situação singular e diferenciada.

A informação foi requerida e a Administração, fundamentando-se em parecer jurídico de sua assessoria, entendeu que deveria ser resguardado o sigilo, hipótese em que não forneceu a informação.

Em que pese a constatação da área técnica de que as informações sobre os registros cadastrais das entidades, bem como a identificação dos idosos atendidos por estas entidades não se classificam como ultrassecreta, secreta ou reservada, a minha compreensão inicial é de que tais informações poderiam ser enquadradas como pessoais - relativas à intimidade, vida privada e a honra – as quais, possuem acesso restrito, independentemente da classificação.

Mas, essa rápida elucidação, serve apenas para justificar a minha posição de que esta Corte de Contas não pode se sobrepor à vontade administrativa, nem substituir à atuação dos órgãos jurisdicionais, sob pena de usurpação de atribuições e competências e ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes.

Assim é que a Lei de Acesso à Informação regula um procedimento para a solicitação de informações, inclusive com possibilidade recursal, e, ao cidadão que, eventualmente se sentir tolhido do seu direito fundamental ao acesso à informação – seja pelo não atendimento, seja pela incompletude da informação - deverá se socorrer no Poder Judiciário.

Deste modo, entendo que a denúncia **não** deve ser recebida neste tópico.

No mais, entendo assistir razão à área técnica, quando sugere o desprovemento da irregularidade constante da *não publicação no Portal de Transparência da relação das Entidades de atendimento na área do idoso com cadastro ativo no Conselho Municipal do Idoso de São José (CMI), com o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e endereço completo, contato (telefone e e-mail), identificação do cargo do dirigente e número de idosos que atende, sediadas no Município de São José.*

A DMU, acertadamente, afirma que a obrigação da unidade gestora é de disponibilizar os **dados gerais** para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades, ao passo que a disponibilização destes registros cadastrais completos, não atesta o efetivo acompanhamento dos programas ou projetos efetivamente desenvolvidos para o atendimento ao idoso.

O Ministério Público, por sua vez, insiste no acolhimento, haja vista ter realizado consulta (a época da elaboração do parecer) e, em razão de o sítio oficial da Prefeitura estar inoperante (em manutenção), não conseguiu verificar a disponibilidade de tais informações.

Todavia, em pesquisa realizada na data de hoje, foi possível averiguar no Portal da Transparência, acessando a opção programa de governo, a descrição de despesas por programas de governo/ações de governo constantes **em assistência às pessoas idosas** (apoio e assistência às entidades de apoio e manutenção do Fundo Municipal do Idoso e assistência e proteção ao idoso).

Deste modo, entendo que a denúncia **não** deve ser recebida neste tópico.

Ante o exposto, tendo em vista os elementos contidos nos autos e considerando as razões apresentadas pela DLC e pelo Ministério Público junto a esta Corte, **DECIDO** por:

1. Conhecer parcialmente da presente Denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 65, *caput* e §1º, da Lei Complementar n. 202/2000 e art. 96 e seguintes do Regimento Interno;

2. Determinar, nos termos do art. 29, § 1º da Lei Complementar n. 202/2000, a **audiência** da Sra. **Rosemeri Bartucheski**, Secretária de Assistência Social do Município de São José, para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, apresentar justificativas relativamente às restrições abaixo especificadas, passíveis de cominação de multa capitulada no art. 70, II da Lei Complementar n. 202/2000:

2.1 Omissão do Conselho Municipal do Idoso de São José CMISJ em definir critérios objetivos, por meio de Resolução que trate sobre os requisitos para registro das entidades de atendimento na área do idoso no Município de São José, em afronta ao previsto no art. 3º, §2º, do Anexo Único da Resolução n. 011/2016/CMI, conforme item 2.2.1 do **Relatório DMU n. 12/2018**;

2.2 Aprovação de inscrição e registro de Grupos de Idosos, sem personalidade jurídica, no Conselho Municipal do Idoso de São José CMISJ, em desacordo com previsto no art. 48, parágrafo único, da Lei Federal n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), art. 5º da Lei Municipal n. 5.490/2015 e art. 8º, inciso X, da Lei Municipal n. 4.599/2007, conforme item 2.2.2 do **Relatório DMU n. 12/2018**.

3. Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICE), nos termos do art. 36, § 3º da Resolução TC n. 09/2002, com a redação dada pelo art. 7º da Resolução TC n. 05/2005, que dê ciência da presente decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal.

Florianópolis, 19 de junho de 2018.

José Nei Alberton Ascari

Relator

Processo n.: @APE 15/00408228

Assunto: Ato de Aposentadoria de Aroldo Vicente de Souza

Interessada: Prefeitura Municipal de São José

Responsável: Adeliana Dal Pont

Unidade Gestora: São José Previdência - SJPREV/SC

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 282/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 29, § 3º, c/c o art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que a autarquia **São José Previdência - SJPREV/SC**, através de seu Presidente, apresente justificativas a este Tribunal de Contas ou proceda à correção devida, relativamente à irregularidade abaixo especificada, verificada na concessão de aposentadoria do servidor Aroldo Vicente de Souza, consubstanciada no Decreto nº 4412/2015, de 30/04/2015, sem prejuízo de assegurar ao beneficiário o devido processo legal, conforme alerta constante do presente Relatório, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal:

1.1. Acumulação ilegal de proventos de aposentadoria no cargo de Agente Administrativo com o cargo de Professor Horista, ambos com vínculos no Município de São José, quando aquele não se caracteriza como cargo técnico e/ou científico, em desatendimento à regra disposta no art. 37, XVI, “b”, c/c artigo 40, § 6º, da Constituição Federal.

2. Dar ciência da Decisão ao São José Previdência - SJPREV/SC.

Ata n.: 29/2018

Data da sessão n.: 09/05/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditor(es) presente(s): Gerson dos Santos Sicca.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Tijucas

PROCESSO Nº:@LCC 18/00422625

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Tijucas

RESPONSÁVEL: Adalto Gomes – Secretário de Obras, Transporte e Serviços Públicos

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Tijucas

ASSUNTO: Edital de Concorrência nº 004/PMT/2018

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 427/2018

Trata-se de processo autuado pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC), com fundamento na Instrução Normativa n. 21/2015, para análise do Edital de Concorrência Pública n. 004/PMT/18 (Processo Licitatório n. 101/PMT/2018), lançado pela Prefeitura Municipal de Tijucas, objetivando a "contratação de empresa especializada com o fornecimento de materiais e execução de serviços para a construção de uma ponte com armação em concreto e aço", com valor total estimado em R\$ 4.897.374,51, e com abertura de sessão marcada para o dia 14/06/2018, às 08:00 h.

Por meio do Relatório n. DLC-340/2018, a diretoria técnica sugeriu a esta relatoria o conhecimento do relatório, a sustação cautelar do processo licitatório, uma vez que foram detectadas graves irregularidades que maculam o certame, e a audiência do responsável, conforme segue:

3.1. CONHECER o presente Relatório que, por força da Instrução Normativa n. TC-21/2015, analisou sob os aspectos técnicos de engenharia e jurídicos o Edital de Concorrência n. 004/2018, lançado pela Prefeitura Municipal de Tijucas, cujo objeto é a contratação de empresa especializada com o fornecimento de materiais e execução de serviços para a construção de uma ponte com armação em concreto e aço, com base nos ditames legais da Lei Federal n. 8.666/1993.

3.2. DETERMINAR CAUTELARMENTE, ao Sr. Adalto Gomes, Secretário de Obras, Transportes e Serviços Públicos e subscritor do Edital, inscrito no CPF n. 542.027.289-04, com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a SUSTAÇÃO do Edital de Concorrência n. 004/2018, no sentido de que a Prefeitura Municipal de Tijucas se abstenha de homologar ou adjudicar e, via de consequência, celebrar contrato decorrente do edital, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades listas a seguir:

3.2.1. Ausência de Estudos Hidrológicos, resultando em um projeto básico deficiente pela falta de estudos técnicos preliminares, em afronta ao art. 6º, inciso IX, da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.2 deste Relatório).

3.2.2. Edital com exigências de atestados técnicos para serviços sem representatividade econômica, e também para serviço tipicamente subcontratado, prejudicando o caráter competitivo da licitação em desacordo com os art. 3º, § 1º, inciso I, art. 30, inciso II bem como o § 1º, inciso I, do mesmo artigo da Lei Federal 8.666/93 (item 2.3 deste Relatório).

3.2.3. Ausência de critério de aceitabilidade de preços unitários, em desacordo com o art. 40, X, da Lei Federal n. 8666/1993 (item 2.4 deste Relatório).

3.2.4. Exigência injustificada de visita técnica, o que pode incorrer no descumprimento do art. 3º, § 1º, I da Lei Federal n. 8666/1993 c/c o art. 37, XXI da Constituição Federal (item 2.5 deste Relatório).

3.2.5. Ausência de critério de reajuste de preços, o que contraria o art. 40, XI, e o art. 50, III, da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.6 deste Relatório).

3.2.6. Não disponibilização dos anexos junto com a divulgação do edital, o que pode comprometer a competitividade do certame licitatório em afronta ao art. 3º, § 1º, I da Lei Federal n. 8666/1993 (item 2.7 deste Relatório)

3.3. DETERMINAR A AUDIÊNCIA do Sr. Adalto Gomes, já qualificado, para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 202/00 e no inc. II do art. 5º da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso, acerca das irregularidades apontadas no item 3.2 acima.

3.4. DAR CIÊNCIA da Decisão à Prefeitura Municipal de Tijucas, à Assessoria Jurídica e ao seu Controle Interno.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do essencial.

Cuida-se de processo autuado com fundamento na Instrução Normativa n. TC-21/2015, objetivando a análise do Edital de Concorrência Pública n. 004/PMT/18, sob o regime de empreitada do tipo menor preço global, lançado pela Prefeitura Municipal de Tijucas, cujo objeto é a contratação de empresa especializada com o fornecimento de materiais e execução de serviços para a construção de uma ponte com armação em concreto e aço.

De plano, a área técnica consignou em seu relatório que a Unidade Gestora não remeteu a esta Corte de Contas o edital de concorrência em análise, em desobediência ao disposto no art. 2º da Instrução Normativa n. TC-21/2015, que com clareza singular assim dispõe:

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS

SEÇÃO I

DA REMESSA DE DOCUMENTOS, DADOS E INFORMAÇÕES

Art. 2º **As unidades jurisdicionadas devem remeter ao Tribunal de Contas**, por meio eletrônico, até o dia seguinte à primeira publicação do aviso no órgão oficial, prevista na lei específica, **as informações e documentos** discriminados nos anexos desta Instrução Normativa, **sobre os procedimentos licitatórios**, dispensas e inexigibilidades de licitação a seguir relacionados:

I – **Concorrências** para aquisição de bens, **contratação de serviços e de obras e serviços de engenharia**, regidas pela Lei n. 8.666/93, incluindo-se aquelas destinadas à alienação de bens e à concessão de uso de bem público (Anexos I a III) [...] (Grifei).

Relatou ainda que tomou conhecimento do certame pelo Portal da Transparência da Prefeitura. Porém, sem acesso a todos os documentos necessários para a análise completa do processo licitatório, realizou diligência junto à Unidade Gestora (fls. 3-4) em 23/05/2018, solicitando documentos, sendo que a resposta somente aportou neste Tribunal no dia 12/06/2018 (fls. 5 a 10), ou seja, dois dias antes da sua abertura.

O fato é que a tramitação, um tanto singular, prejudicou a apreciação prévia/concomitante do edital por este Tribunal. Aliado a isso, as irregularidades noticiadas no relatório técnico, em sua maioria de potencial gravidade à lisura do certame e aos princípios que devem nortear este procedimento administrativo, fazem-me acatar a sugestão de sustação cautelar do certame, conforme exposto a seguir.

A primeira delas diz respeito à **ausência de estudo hidrológico**, o qual é essencial para o correto desenvolvimento de um projeto de uma ponte. Segundo a área técnica, "Não há menção desses estudos hidrológicos nos documentos enviados a esse Tribunal e também não há nenhuma indicação dos dados requeridos pelo Manual de Projeto de Obras-de-Arte Especiais nos projetos" (fl. 47).

Outrossim, "[...] o Memorial Descritivo (Anexo A) determina que a demolição dos apoios deve ser feita de modo que o restante da estrutura existente fique abaixo do nível mínimo do rio, porém sem indicar qual seria esse nível" (fl. 48).

A Lei de Licitações, em seu art. 6º, dispõe que o projeto básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação. Ele deve ser elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

In casu, o **projeto básico deve ser considerado deficiente**, restando caracterizado, assim, o descumprimento do art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/93, em razão da ausência de estudo tão relevante para o objeto licitado.

Outra irregularidade apontada no Relatório n. DLC-340/2018 é a presença de **qualificação técnica excessiva**, prevista no item 7.2.4.2 do edital em análise. De acordo com o QUADRO 1 do mencionado relatório, que expõe a representatividade econômica dos serviços que exigem atestados de capacidade técnica, há serviços para os quais estão sendo exigidos qualificação técnica da empresa licitante que não possuem relevância financeira – como o item 1.5, que trata da Demolição de Obra de Arte Especial em concreto armado – e outros que, apesar da relevância financeira, a habilitação técnica exigida é questionável pois certamente será subcontratado, como no caso das estacas, pois se trata de um serviço altamente especializado, ou seja, as empresas de construção do mercado dificilmente apresentam acervo técnico deste serviço. Neste sentido, observo que a cláusula 26 da minuta do contrato admite a subcontratação e, assim, a exigência de comprovação do item em questão (estacas), assim como para o item 1.5, prejudicam o caráter competitivo da licitação, afastando possíveis concorrentes do certame em desacordo com os art. 3º, § 1º, inciso I, art. 30, inciso II, bem como o § 1º, inciso I, do mesmo artigo da Lei federal n. 8.666/93.

No tocante à **ausência de critério de aceitabilidade de preços unitários**, mais um ponto levantado pela área técnica, compartilho do entendimento de que tal tipo de discrepância é de grande gravidade e merece ser rechaçada pois, além de ferir o texto da lei (art. 40, X, da Lei de Licitações), favorece o jogo de planilha. Ademais, a respeito da matéria, esta Casa exarou o Prejulgado 2009, firmando entendimento no sentido de que nas obras de licitação de menor preço global, como é o caso dos autos, deve ser indicado, obrigatoriamente, critério de aceitabilidade para preços unitários.

A DLC anotou em seu relatório irregularidade referente à **exigência editalícia de visita técnica**. Alegou que este Tribunal vem adotando posicionamento de que tal exigência só deve ser obrigatória como condição de habilitação nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem, devendo estar devidamente fundamentada pela Administração no processo licitatório, sob pena de configurar afronta à competitividade. *In casu*, considerado a ausência de tal justificativa técnica, entendeu a DLC que tal exigência pode incorrer no descumprimento do art. 3º, §1º, I, da Lei de Licitações c/c art. 37, XXI, da Constituição Federal, comprometendo o caráter competitivo do certame.

A exigência em questão encontra-se prevista no item 7.2.6.5 do edital, assim redigida:

7.2.6.5. Declaração de Visita, realizada por representante legal da empresa ou engenheiro preposto detentor da Certidão de Acervo Técnico – CAT que visitou o local onde será executada a obra/serviços, tomando pleno conhecimento das condições ambientais, técnicas, do grau de dificuldade dos trabalhos e dos demais aspectos que possam influir direta e indiretamente na execução do objeto do presente Edital (ANEXO VI).

Em que pese a redação estar um pouco confusa, não vislumbro a irregularidade apontada. Ao meu ver, o que se está a exigir é uma mera declaração de visita que, inclusive, poderá ser realizada a qualquer tempo, pois não há edital fixação de prazo e hora para o agendamento da visita, não havendo que se falar, inclusive, de prévio conhecimento das potenciais empresas interessadas. Trata-se, portanto, de um documento que deve ser apresentado em papel timbrado da e pela empresa licitante (conforme disposto no Anexo VI), sem a necessidade de acompanhamento ou visto de qualquer representante da Prefeitura. Assim, concluo que a exigência está em consonância com o art. 30, III, da Lei n. 8.666/93 e o art. 37, XXI, da Constituição Federal, pois entendo que se trata de uma decisão discricionária da Administração que com isso procura se resguardar de qualquer futuro questionamento por parte da empresa vencedora.

Desta forma, afasto a presente restrição.

A diretoria técnica verificou, ainda, que o item 2.3 do Edital de Concorrência n. 004/PMT/18 adverte que o valor total do contrato e as parcelas de pagamento “não sofrerão qualquer tipo de correção, serão fixos e irrevogáveis, ainda que haja atraso no cronograma da obra”.

Essa declaração, bem como a **ausência dos critérios de reajuste contratual**, afronta o art. 40, XI, e o art. 50, III, da Lei n. 8.666/93, que expressamente indicam a obrigatoriedade do critério de reajuste tanto no edital quanto no contrato, respectivamente.

Por fim, verificou-se que os projetos, memorial descritivo, cronograma físico-financeiro, planilha orçamentária e todas as ART's não foram disponibilizados junto com a divulgação do edital no Portal de Transparência da Prefeitura. Do contrário, no item 1.2 do instrumento convocatório há a indicação de que todos esses anexos “deverão ser retirados no Departamento de Licitações, mediante recolhimento de Guia DAM, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais).

Não há razão para não disponibilizar os projetos, o cronograma físico-financeiro, planilha orçamentária e demais documentos acima indicados, os quais poderiam ser carreados ao Portal de Transparência para fácil acesso de todos sem maiores dificuldades.

Da mesma forma que a diretoria técnica, entendo que a **não disponibilização dos anexos junto com a divulgação do edital**, aliada à referida exigência editalícia para se ter acesso a informações básicas de interesse de potenciais licitantes, trata-se de medida descabida e que limita o universo de competidores, visto que poderá acarretar ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto, restringindo à competitividade. A construção de pontes metálicas já é algo seletivo, e adicionar outras exigências ou deixar de adotar medidas que venham a ampliar o horizonte de potenciais competidores fere o disposto no art. 3º, § 1º, I da Lei n. 8.666/1993.

As irregularidades acima narradas mostram-se suficientes, na visão deste Relator, para a concessão de medida cautelar de sustação da licitação, com fundamento no artigo 114-A do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº TC-06/2001, com a redação dada pela Resolução nº TC-0120/2015), e no artigo 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, por estar caracterizada a ameaça ao interesse público. Senão vejamos:

Art. 29. Em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Muito embora a abertura do certame tenha se realizado no dia 14/06/2018, o *periculum in mora* mostra presente porquanto a atuação deste Tribunal, neste momento, evitará a homologação e/ou contratação do objeto. Por sua vez, o *fumus boni juris* encontra-se presente nas irregularidades suscitadas, as quais têm grande potencial de atingir direito de licitante, restringir o caráter competitivo e, ainda, frustrar a possibilidade da Administração obter a proposta mais vantajosa.

Desta forma, considerando o que dispõe os arts. 22 e seguintes da Instrução Normativa n. TC-021/2015, **DECIDO**:

1. CONHECER o Relatório n. DLC-340/2018 que, por força da Instrução Normativa n. TC-21/2015, analisou sob os aspectos técnicos de engenharia e jurídicos do Edital de Concorrência n. 004/2018, lançado pela Prefeitura Municipal de Tijucas, cujo objeto é a contratação de empresa especializada com o fornecimento de materiais e execução de serviços para a construção de uma ponte com armação em concreto e aço, com base nos ditames legais da Lei Federal n. 8.666/1993.

2. DETERMINAR, CAUTELARMENTE, ao Sr. Adalto Gomes, Secretário de Obras, Transportes e Serviços Públicos e subscritor do Edital, inscrito no CPF n. 542.027.289-04, com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a **SUSTAÇÃO do Edital de Concorrência n. 004/2018**, a fim de que a Prefeitura Municipal de Tijucas se abstenha de homologar ou adjudicar e, via de consequência, celebrar contrato decorrente do edital, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades listadas a seguir:

2.1. Ausência de Estudos Hidrológicos, resultando em um projeto básico deficiente pela falta de estudos técnicos preliminares, em afronta ao art. 6º, inciso IX, da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.2 do Relatório).

2.2. Edital com exigências de atestados técnicos para serviços sem representatividade econômica, e também para serviço tipicamente subcontratado, prejudicando o caráter competitivo da licitação em desacordo com os art. 3º, § 1º, inciso I, art. 30, inciso II bem como o § 1º, inciso I, do mesmo artigo da Lei Federal 8.666/93 (item 2.3 do Relatório).

2.3. Ausência de critério de aceitabilidade de preços unitários, em desacordo com o art. 40, X, da Lei Federal n. 8666/1993 (item 2.4 do Relatório).

2.4. Ausência de critério de reajuste de preços, o que contraria o art. 40, XI, e o art. 50, III, da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.6 do Relatório).

2.5. Não disponibilização dos anexos junto com a divulgação do edital, o que pode comprometer a competitividade do certame licitatório em afronta ao art. 3º, § 1º, I da Lei Federal n. 8666/1993 (item 2.7 do Relatório)

3. DETERMINAR A AUDIÊNCIA do Sr. Adalto Gomes, já qualificado, para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 202/00 e no inc. II do art. 5º da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso, acerca das irregularidades apontadas no item 2 acima.

4. DAR CIÊNCIA da Decisão à Prefeitura Municipal de Tijucas, à Assessoria Jurídica e ao seu Controle Interno.

Publique-se.

Florianópolis, 18 de junho de 2018.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Videira

PROCESSO Nº:@APE 17/00034267

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID

RESPONSÁVEL:Wilmar Carelli

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Videira

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Mariza Aparecida de Deus

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG – 380/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Mariza Aparecida de Deus, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, do art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 1222/2018 (fls.30-32) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/1003/2018(fl.33/34), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade, tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Mariza Aparecida de Deus, servidora da Prefeitura Municipal de Videira, ocupante do cargo de Professor, Nível Plano de Carreira do Magistério, Referência A-01, matrícula n. 1424, CPF n. 569.102.159-15, consubstanciado no Ato n. 13.643, de 23/12/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID.

Publique-se.

Florianópolis, em 14 de junho de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator
